

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 2.000.

“Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.”

Autor: PODER JUDICIÁRIO

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a composição de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, extinguindo vinte e um cargos da magistratura trabalhista, sendo seis na 8^a Região e um em cada uma das seguintes Regiões: 5^a, 6^a, 11^a, 12^a 13^a, 14^a, 16^a, 17^a, 18^a, 19^a, 20^a, 21^a, 22^a, 23^a e 24^a.

Em sua Exposição de Motivos, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho argumenta que “A extinção da representação classista não implicou necessariamente a extinção dos cargos ocupados pelos juízes leigos, uma vez que a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho não foi afetada pela EC 24/90, ao contrário do que ocorreu com o Tribunal Superior do trabalho, cuja composição foi fixada constitucionalmente”. (sic).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por certo que o esforço de distribuir-se justiça nas proporções exigidas por uma cidadania cada vez mais consciente não está, necessariamente, na ampliação de sua máquina judiciária trabalhista e sim, muito mais, em uma reforma de nossas leis processuais e até mesmo em uma mudança de postura sociopolítica que possibilite a própria redução dos conflitos sociais. Mas, por um lado, se a solução para a excessiva demanda judicial não está na ampliação da estrutura judiciária, por outro lado, certamente, não será reduzindo-se quantitativamente a capacidade de trabalho de nossos Tribunais que lograremos um melhor atendimento aos jurisdicionados.

Não é crível que a Corte Superior Trabalhista, quiçá por ter sofrido redução em sua composição quando da extinção da representação classista (EC nº 24/99), pretenda também reduzir o número de cargos (vinte e um!) de magistrados de segunda instância. Essa postura não combina com o discurso sobre a necessidade de se resgatar uma justiça mais ágil, eficiente e eficaz, tão almejada por todos que acreditamos em um país socialmente mais digno e justo.

Tanto é que a medida apresentada por aquela Corte não se coaduna com a postura assumida pelos demais integrantes dessa Justiça Especializada, conforme se depreende da manifestação apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA acerca do referido Projeto, sintetizada nos termos a seguir anotados e que pedimos vênia para adotá-los:

“Não resta dúvida que a extinção da representação classista representou um enorme avanço para a modernização da Justiça do Trabalho, como expressou a Corte proponente em sua Exposição de Motivos.

“Ao cabo do triênio superveniente à promulgação da EC nº 24/99, terão sido extintos 2.218 cargos do vocalato, gerando enorme economia aos cofres públicos, sem qualquer redução qualitativa e quantitativa na prestação jurisdicional, como já evidenciam as estatísticas atuais, quando grande parte das Varas já estão atuando exclusivamente com Juiz do Trabalho.

“Entretanto, a supressão da representação classista nos Tribunais somente não tem provocado redução na produção por estar sendo

surpresa por convocações de juízes auxiliares de instâncias inferiores e pela relocação, nos gabinetes remanescentes, da estrutura de pessoal que lhes dava suporte.

“Diversamente do que sucedia na primeira instância, nos Tribunais os juízos leigos dispunham (e os ainda restantes dispõem) da mesma estrutura que os de carreira, recebendo semelhante distribuição de processos, contando com assessorias que lhes preparavam os votos, ensejando que, em tese, dessem vazão a demanda semelhante à dos juízes togados.

“Essa realidade foi logo reconhecida por esta Casa, ao aprovar, na PEC de Reforma do Judiciário, o restabelecimento de 27 cargos para a composição do TST.

“Felizmente, os cargos ocupados pelos Juízes leigos nos Tribunais Regionais eram todos previstos nas leis de sua criação, não sendo afetados pela alteração constitucional, como ressalta a Corte Superior proponente em sua Exposição de Motivos. Tanto assim que já foram nomeados cerca de 5 dezenas de juízes togados para tais cargos.

“Resta apenas verificar se a redução do número de cargos de juízes em alguns dos Tribunais – o que, a rigor, se propõe – encontra justificação econômica, lógica, jurídica ou mesmo política.

“Há evidências de que isso não ocorre.

Ausência de razão econômica.

“Pela proposição sob análise, seriam extintos 21 cargos de juiz de segunda instância: 1 em cada um dos Estados da Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, Ceará, Amazonas, Paraíba, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; além de outros 6 no Estado do Pará.

“Uma simulação que se faça, considerando a remuneração mensal bruta atual de Juiz de TRT e o acréscimo de média 5 quinquênios (25%), permite concluir um dispêndio individual anual de R\$ 160.668,74, já computados décimos terceiros e férias com o correspondente terço de acréscimo. Para 21 cargos, totalizar-se-ia R\$ 3.374.043,54, correspondente a 0,1262% (pouco mais de um milésimo) da despesa orçamentária autorizada para pessoal da ativa (R\$ 2.672.239.126,00) e 0,0772% (menos que oito décimos de milésimo) da despesa

orçamentária global autorizada (R\$ 4.371.148.768,00) para a Justiça do Trabalho no exercício de 2001.

“Observa-se que a economia com a supressão desses cargos seria irrisória, especialmente quando se considera que se tratam de valores brutos de remuneração, sem que tenham sido deduzidas as contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor (cuja alíquota é de 11%) e o imposto de renda (resultante da aplicação da alíquota de 27,5% na quase totalidade da remuneração), que acabam revertendo-se ao Tesouro.

“Não se pode deixar de considerar que a extinção dos cargos dos juízes proposta não implica eliminação das estruturas de gabinetes correspondentes, que, via de regra, acabam por ser aproveitadas mediante redistribuição aos gabinetes remanescentes. O pessoal de assessoria e apoio, no mais das vezes melhor remunerado que o próprio juiz, acaba por ser reaproveitado em outros gabinetes, vez que também a demanda de processos é igualmente distribuída, sobrepondo os remanescentes.

“Pelo exposto, vista a proposição pelo prisma da redução de despesas, não encontra razoável justificativa.

“Inexistência de motivação lógica.

“A carência de juízes em todas as instâncias, inclusive nos Tribunais Regionais, é facilmente constatável.

“As estatísticas produzidas pela própria Corte Superior proponente evidenciam que o movimento processual nos Regionais vem se caracterizando por persistente aumento ao longo dos anos, tendo evoluído de 145.646 novos processos anuais em 1990, para 418.378 em 2000.

“A litigiosidade em segunda instância também se apresenta progressivamente crescente, elevando-se a média de 11,8% em 1990, para 24,3%, em 2000, em relação às ações ajuizadas na primeira instância.

“Somente nos últimos anos se tem conseguido uma reversão no acúmulo anual de resíduos (número de processos pendentes de julgamento que passam de um ano a outro) na maior parte dos Tribunais, sendo de se registrar que no ano de 2000 essa reversão não se confirmou.

“Como referido, grande parte dessa demanda tem sido suprida através do necessário expediente de convocação de juízes auxiliares, de

primeira instância – sobrecarregando-a, em contrapartida -, o que tem ocorrido inclusive em Regionais em relação aos quais ora se propõe a extinção de cargos. Expediente esse que, cumpre ser ressaltado, não é registrado nas estatísticas globais, distorcendo as informações relativas à produção individual média dos juízes de Tribunais, que acabam sendo maximizadas em relação às dos “de menor porte”, que ainda procuram atender ao acréscimo das solicitações apenas com seu quadro efetivo.

“As inovações legais surgidas mais recentemente não ensejaram a redução de demandas trabalhistas, como se esperava. A instituição das Comissões de Conciliação prévia não produziu esse resultado, nem há indícios de que venha a produzi-lo. A implementação do rito sumaríssimo também não gerou a pretendida redução dos dissídios, especialmente em razão do veto da Presidência da República ao dispositivo que restringia os recursos nos feitos enquadrados nesse rito. Pelo contrário, como decorrência da instrução mais expedita e menos detalhada, há uma tendência à ampliação dos recursos questionando as decisões prolatadas nesses casos.

“Não bastasse isso, outras perspectivas apontam para uma sensível ampliação da solicitação dos Tribunais Regionais do Trabalho, merecendo realce as seguintes:

“a) a criação de mais 259 Varas do Trabalho prevista no PL 3.384/2000, em tramitação nesta Casa, já aprovada nesta Comissão, que haverá de aumentar a demanda nos Regionais, ao permitir que se atenda à demanda reprimida nas localidades onde implantadas, além da agilização dos julgamentos nas Varas já existentes que sejam descongestionadas;

“b) recentes alterações constitucionais e legislativas ampliando a competência da Justiça do Trabalho, cumprindo destacar a atribuição de competência para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, que amplia enormemente a solicitação dos Tribunais, dada a manifesta litigiosidade do ente público que é o INSS;

“c) a extinção do regime único estatutário, que conduzirá a uma progressiva ampliação da contratação de servidores pelo regime celetista, cujas controvérsias são decididas pela Justiça do Trabalho;

“d) a ampliação de competência da Justiça do Trabalho aprovada por esta Casa no bojo da PEC da Reforma do Judiciário, recentemente

encaminhada ao Senado, estendendo-a à todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho (e não mais apenas às derivadas da relação de emprego), abrangendo ações envolvendo servidores públicos estatutários ou prestadores de serviços autônomos e seus contratantes, também execuções relativas a multas administrativas impostas pela fiscalização em face da inobservância das normas que regem o contrato de trabalho, conflitos de representação sindical contrapondo sindicatos e, ainda, os dissídios envolvendo sindicatos e empregadores ou trabalhadores.

“Há, portanto, uma perspectiva de enorme crescimento da solicitação junto aos Tribunais Regionais, que recomenda não uma redução em seus cargos de juízes, mas, isso sim, uma ampliação, sobretudo nos de maior porte, atualmente já sobrecarregados com a demanda inerente apenas às causas derivadas da relação de emprego.

“Nada há que pareça justificar – ao menos que tenha sido deduzido na proposição – a instituição de grupos de Tribunais Regionais com idêntico número de juízes, fundados apenas na composição que atualmente apresentam.

“A proposição apresenta visíveis contradições, na medida em que, ao invés de eliminar distorções, as preserva e, em vários casos, as acentua.

“Nota-se que chega a prever até mesmo a redução de vagas em alguns Tribunais com movimento processual bastante superior a outros cujos cargos são mantidos, inclusive enquadrando aqueles em grupo distinto, integrado pelos Tribunais de ‘menor porte’ e, assim, com número inferior de juízes.

“Não há razoabilidade no corte linear de 1 cargo em todos os Tribunais ditos ‘de menor porte’, reduzindo-se a composição de todos a 7 juízes, não obstante exista caso em que o movimento processual de um chega a quase o quíntuplo de outro. Não há sentido, também, na proposição ao, por exemplo, reduzir uma vaga de Tribunal com mais do dobro do movimento processual de outros, somente para igualar o número de cargos, de modo a caracterizar o grupo.

“Outro argumento utilizado para a redução de 1 cargo nos Tribunais ‘de menor porte’, atualmente com 8 integrantes, milita exatamente no

sentido inverso ao que pretende a Corte Superior proponente. Afirma-se que a redução seria conveniente por implicar número ímpar de componentes, o que evitaria empate nas decisões.

“Sucede que a totalidade dos regimentos internos dos Tribunais prevêem que seus Presidentes não participam das votações, senão para desempates, não recebendo distribuições de processos judiciais em face das inúmeras atribuições administrativas que lhes são cometidas. Assim sendo, é muito mais razoável que seja mantido o número par de integrantes (no caso 8), reduzindo-se a necessidade do indispensável desempate, até que também se viabilize o aumento do número de juízes para os Tribunais que, dentre esses, sejam mais sobrecarregados.

“A mera redução de cargos é incompatível com o propósito de agilização da prestação jurisdicional, tornando a Justiça do Trabalho mais funcional e eficiente, que seria o norte a justificar as mudanças pelas quais vem passando, segundo evoca a Corte Superior proponente na abertura de sua Exposição de Motivos.

“Uma efetiva adequação do número de juízes dos Tribunais Regionais à respectiva movimentação processual impõe, a par da fixação de um número mínimo que justifique sua criação e existência, a instituição de um critério de proporcionalidade da quantidade de juízes em relação à de processos, nada justificando a implementação de grupos apenas em face da composição atual.

“Essa composição mínima já foi prevista por esta Casa na PEC da Reforma do Judiciário, sendo fixada em 7 juízes. O que não significa que os Tribunais já existentes, ditos ‘de menor porte’, devam ser reduzidos a esse número, senão que outros poderão ser criados com essa composição mínima, caso isso se justifique, já que, pela mencionada PEC, cessará a obrigatoriedade da existência de pelo menos um Tribunal em cada unidade da Federação.

“Não se evidenciando qualquer equívoco substancial quando da criação de cargos em quaisquer dos Tribunais, a efetiva adequação à movimentação processual dos já existentes impõe, isso sim, o preenchimento de todos os cargos anteriormente ocupados pela representação classista, já que a demanda só fez aumentar nos últimos tempos, especialmente após a nova Constituição.

“Mais que isso, haverá de passar, consideradas as disponibilidades orçamentárias, pela criação de outros cargos, priorizando-se especialmente os Tribunais mais sobrecarregados, observando-se um critério razoável de proporcionalidade em relação ao número de processos, não contemplado pela proposição sob análise.

“Os Tribunais fatalmente haverão de ter números distintos de juízes, na medida em que diversas suas solicitações, não havendo razoabilidade na instituição de grupos integrados por Tribunais com idêntico número de juízes, a despeito de demandas extremamente diferenciadas.

“A julgar pelas diferenças de solicitações, que é a alegada razão para a adequação do número de cargos, parecem inexistir as, também alegadas, semelhanças entre os Tribunais Regionais, que justificariam a uniformização do número de componentes.

“A adequação e correção de distorções não há de ser feita pela via da redução do número de cargos, adotando-se uma perspectiva de ‘nivelamento por baixo’, mas sim pela ampliação, dada a notoriedade da insuficiência atual do número de juízes, não só na segunda, como em todas as instâncias da jurisdição trabalhista. Essa é uma evidência reconhecida por toda a sociedade.

“Ausência de suporte jurídico.

“A definição do número de juízes de cada Corte Regional, além de observar o número mínimo de 7, que se pretende ver contemplado em norma constitucional, haverá de ser estabelecida tendo-se em conta a disciplina do conjunto do ordenamento jurídico vigente, notadamente o complementar.

“A Lei Complementar nº 35/79 (conhecida como LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional) – cujas disposições não podem ser contrariadas pela lei ordinária que resultaria da proposição sob análise – estatui, nos §§ 1º e 3º de seu art. 106, que novas vagas poderão ser criadas nos Tribunais de Justiça sempre que o movimento processual ultrapassar o limite de 300 (trezentos) processos distribuídos e julgados por desembargador no ano anterior, não sendo computados, para efeito do cálculo, os exercentes de cargo de direção que não atuem na qualidade de relator ou revisor.

“Não existe qualquer razão lógica para que esse índice não seja também considerado nos Tribunais Regionais do Trabalho. Muito embora

seja simplificado o rito processual trabalhista na primeira instância, não é verdadeiro o juízo, que normalmente permeia o senso comum, de que suas causas sejam de menor complexidade.

“Se considerarmos o referido índice – 300 processos anuais para cada juiz -, constataremos que apenas uma das Cortes Regionais atualmente existentes eventualmente não o atinge em anos esporádicos (apenas 3 vezes nos últimos 11 anos).

“Esse critério também é satisfeito pelo TRT do Pará e Acre, em relação ao qual a Corte Superior proponente preconiza a expressiva redução de 6 cargos. No ano de 2000 foram recebidos 6.697 processos, que justificariam a existência de 24 juízes, considerando-se que ao Presidente não há distribuição. Sob essa perspectiva, não haveria motivo para qualquer redução no quadro de 23 magistrados atualmente existentes. De outra parte, caso nesse Tribunal se reproduzisse o índice médio de litigiosidade em segunda instância trabalhista no País (24,3%), o movimento processual no ano de 2000 teria sido de cerca de 12.800 processos, justificando a existência de 43 juízes segundo o critério analisado, não sendo razoável que a Corte seja penalizada por ter um índice mais elevado de solução de processos ainda em primeira instância, a rigor, este deve ser um objetivo a ser atingido.

“Todos os demais Tribunais superam com folgada margem referido índice (300 processos anuais por juiz). Margem que se amplia progressivamente à medida que se ascende na escala dos Tribunais com maior movimentação processual.

“Embora seja facultativa a criação de cargos quando o número de processos distribuídos ultrapasse tal índice, soa, no mínimo, contraditório cogitar-se de extinção de cargos que já tenham sido criados e estejam em consonância com tal critério.

“Na verdade, quando se aumenta o índice processos/juiz, acaba por se ter a necessidade de aumentar a estrutura de apoio, especialmente de pessoal, no mais das vezes mais onerosa do que seria a própria admissão do juiz, para que, somente assim, se possa dar vazão à demanda.

“Via de regra, faz-se necessário o deslocamento de pessoal que serve à primeira instância, em geral muito mais sobrecarregada,

deteriorando-se a qualidade da prestação jurisdicional nessa esfera, fomentando-se um círculo vicioso que acaba por gerar mais solicitação da segunda instância.

“Por outro lado, quando, para se dar vazão à demanda, se socorre da ampliação de pessoal de apoio, de assessorias, reduz-se a participação direta do magistrado na solução dos feitos, ferindo-se, de certo modo, o princípio do juiz natural.

“Inexistência de razão política.

“Quando se cogitou, em período recente, da extinção da Justiça do Trabalho e, posteriormente, dos Tribunais de ‘menor porte’, houve forte reação da sociedade, sobretudo nos Estados que os sediavam, encontrando ressonância nessa Casa e levando o Executivo a rever a proposição originalmente veiculada na PEC que tratou da reforma do Judiciário.

“Os Tribunais mais novos estão melhor estruturados em termos de número de juízes em relação à demanda, havendo hoje uma unanimidade de que a Justiça do Trabalho, especialmente nessas regiões, vem atendendo satisfatoriamente os jurisdicionados, propiciando uma prestação jurisdicional mais célere que os demais ramos do Judiciário.

“Se problemas existem, são eles mais sentidos nos Regionais mais antigos, devendo ser tributados à totalmente inadequada estruturação, especialmente em termos de recursos humanos e, sobretudo, em face do insuficiente quadro de juízes.

“Uma conclusão se impõe: a adequação de número de juízes passa necessariamente por ampliação dos quadros nos Regionais mais antigos, de maior demanda; não pela redução nos demais, como ora se propõe.

“Sob a perspectiva política, portanto, também não há plausibilidade na proposição, que conduz a um ‘nivelamento por baixo’, quando há um clamor da sociedade por agilização da prestação jurisdicional, bem expresso no bordão: ‘justiça tardia não é justiça, mas sua própria negação.’

“Há ainda razões de política judiciária que merecem ser consideradas, não recomendando, igualmente, a redução do número de cargos de juízes.

“Essa redução nos Tribunais enseja uma concentração de poder em menor número de juízes, tornando menos democratizado o Judiciário.

“De outra parte, diminui a possibilidade de ascensão na carreira pelos magistrados de primeira instância. A carreira do Juiz do Trabalho é bastante restrita. Via de regra, se exaure na ascensão a um Tribunal Regional, já que é reduzidíssima a possibilidade do magistrado trabalhista alçar ao T.S.T.. Em muitos casos o Juiz do Trabalho encerra suas atividades ainda na primeira instância, não raras vezes ainda na qualidade de substituto.

“A redução de uma vaga em Tribunal, especialmente considerada a chamada ‘juvenilização’ da magistratura, acaba por representar óbice a que muitos juízes sequer possam cogitar da perspectiva de ascender a um cargo em Tribunal. Isso se constitui em um enorme desestímulo profissional, que também não pode ser desconsiderado.

“De todo o exposto, quer se analise a proposição sobre a ótica econômica, lógica, jurídica ou política, não se vislumbra conveniência, oportunidade ou, mesmo, razoabilidade em seu acolhimento, mostrando-se, aliás, incompatível com outros projetos, de natureza legal e até constitucional, já aprovados por esta Casa, notadamente em relação aos anseios contemplados na PEC de Reforma do Judiciário.

“A economia gerada seria insignificante.

“A adequação do número de juízes nos Tribunais Regionais do Trabalho existentes à respectiva demanda, progressivamente crescente, passa pelo seu aumento, especialmente nos de ‘maior porte’; não pela redução. Nada justifica a instituição de grupos de Tribunais, com níveis de solicitação extremamente diferenciados, composto por idêntico número de juízes. Referida adequação deve ser feita considerando-se um número mínimo, justificador da criação e, a partir daí, observar-se a proporcionalidade em função da solicitação de cada um, gerando, em regra, composições diferenciadas.

“Existe dispositivo vigente de lei complementar, aplicável analogicamente, que estabelece critério facultativo para a criação de cargos de juízes de segunda instância, que é satisfeita pelo número atual de cargos dos Tribunais Regionais do Trabalho existentes, revelando-se a presente proposição, no mínimo, contraditória com a orientação assentada por norma de hierarquia superior.

“A proposição é politicamente incoveniente, pois milita em sentido oposto ao clamor social por justiça mais célere e maior democratização do Judiciário, além de ensejar desestímulo profissional aos magistrados.”

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927/2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

111665